

À

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.
Br 367, 5000 – Alto da Jacuba.
Diamantina – MG.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2012.

Att. **Sr(t)a Natália Helena dos Santos.**
Presidente da Comissão de Licitação.

Ref. Concorrência Pública – 001/2012.

MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS estabelecida à Rua Nunes Vieira, 114, Bairro Santo Antônio, CEP. 30.350-120, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ 00.084.239/0001-97, vem, por seu representante legal, que esta subscreve, com interesse na prestação de serviços do presente certame, e fundamentado na legislação vigente, apresentar sua **impugnação ao edital** pelos motivos que seguem:

Dos Fatos

1. O edital da Concorrência Pública 001/2012, através do item 4.4.8, 4.4.8.1 e 4.2.14, restringe a participação de empresas que embora legalmente estabelecidas não sejam registradas na Junta Comercial.
2. Isto porque, ao exigir no item 4.4.8 e 4.4.8.1 a comprovação do patrimônio líquido, é exigido também, através item 4.2.14.2, que o referido balanço seja publicado no Diário Oficial ou Registrado na Junta Comercial.
3. O objeto da concorrência pública 001/2012 é a contratação de serviços e, portanto, mais apropriado para empresas prestadoras de serviços do que para empresas comerciais, embora estas últimas também possam participar deste que trabalhem também com a prestação de serviços.
4. Segundo a legislação vigente, empresas de prestação de serviços, constituídas legalmente através de sociedades simples, não são obrigadas a publicar o balanço no diário oficial e nem registrá-lo nas Juntas Comerciais. Estas empresas, de acordo com a legislação vigente, registram os seus balanços nos Cartórios de Registro Civil onde são registradas.
5. Uma vez registradas nos Cartórios, todas as informações e certidões referentes a estas empresas são emitidas pelo cartório e não pelas juntas comerciais.

Razões:

A lei 8.666, proíbe que os órgãos públicos façam exigências em seus editais que restrinjam a participação de empresas legalmente estabelecidas, aptas a atender ao objeto da licitação.

Neste caso específico, pelo exposto anteriormente, o edital restringe a participação justamente das empresas prestadoras de serviço (que é o objeto da licitação) privilegiando as empresas comerciais.

Conclusão:

Diante do exposto acima, requeremos a esta douta Comissão que retifique tempestivamente o edital publicado, proceda à correção do mesmo e se necessário, providencie nova publicação.

De nossa parte, com interesse na participação deste certame e ainda com intuito de preservar o interesse público, não postergando mais o processo de contratação, sugerimos retificar e publicar tempestivamente o item 4.2.14.2., da seguinte forma:

Onde se lê:

4.2.14.2 Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Leia se:

4.2.14.2 Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial, ou no Cartório de Registro Civil da sede ou domicílio da licitante.

Cientes das providências a cargo desta douta Comissão, reiteramos nossos préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2012.



Engo. **Fernando César Ribeiro de Faria.**

MAGNA Engenharia Arquitetura e Gerenciamento SS.
Representante Legal